



IX CONGRESSO DE DIREITO TRIBUTÁRIO DO PARANÁ

08 A 10 DE AGOSTO DE 2018

SEDE DA OAB | CURITIBA | PR

**As cortes Administrativas e as matérias
examinadas sob a sistemática da
repercussão geral e os recursos repetitivos**

Marcelo Viana Salomão

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

- 18 de março de 2015 - Novo CPC.
- Profunda alteração na sistemática processual, que não se limitou a esfera processual civil.
- Aplicação subsidiária e supletiva às legislações que regulam os processos eleitorais, trabalhistas e administrativos.



- Nova realidade jurídico-positiva
- Novas questões, por exemplo:
 - Produção de provas;
 - Contagem, suspensão e interrupção de prazos processuais;
 - Recursos não previstos na legislação específica.



SUSPENSÃO DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS QUE VERSEM SOBRE TEMA CUJA REPERCUSSÃO GERAL TENHA SIDO RECONHECIDA, OU QUE TENHA SIDO AFETADO PELA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS.

- Interpretação do artigo 15 do CPC/15 e as decisões proferidas nos termos dos artigos 1.035 e 1.036 do mesmo diploma.
- Vinculam ou não os tribunais administrativos tributário?



PREMISSAS:

- Conceito de jurisdição.

→ Solução de conflitos de interesses;

→ Decisões definitivas;

→ Não sujeição a controle externo.



POSIÇÃO DOUTRINÁRIA:

- Fredie Didier Jr, Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, entendem que a atividade jurisdicional é exclusiva dos órgãos do Poder Judiciário.
- Paulo César Conrado reconhece no termo uma acepção mais ampla, de modo a justificar a existência de uma jurisdição administrativa.



NOSSA POSIÇÃO:

- A coisa julgada não compõe o conceito de jurisdição.
- Jurisdição para nós é a solução de conflitos de interesses.
- Função atípica (normas individuais e concretas).
- Podem se tornar definitivas, por exemplo: decisões desfavoráveis ao fisco ou mesmo em razão de aplicação da prescrição ou decadência.
- Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal:
“LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”



CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

“Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.”



ART. 15 DO CPC/15

- Nítida vocação do CPC como norma geral processual, não só no direito privado mas em todas as demais realidades jurídicas de caráter não penal.

- Esse dispositivo, além de ressaltar a função integrativa do novo diploma, mediante aplicação subsidiária de suas normas, afirma o seu caráter complementar, de modo que a sua aplicação não fica restrita às situações em que a legislação processual administrativa se queda silente sobre determinados temas, mas também de forma concomitante a regramentos genéricos porventura existentes, principalmente nas situações em que estão em voga valores ou princípios processuais e/ou constitucionais.



- “Ausência de normas”. Qual o alcance desta condição contida na parte inicial da norma?
- Todos recursos não previstos nas legislações específicas?
- Interpretação contextual e razoável.
- Processos administrativos são menos complexos e visam a celeridade, economia processual, informalidade, oralidade, etc.
- Embargos de declaração?
- Ausência plena igual aplicação subsidiária (integrativa do CPC).
- Ausência de normas específicas, não obstante a previsão do instituto/mecanismo na legislação processual administrativa que justifica a aplicação supletiva (complementar) do CPC, até mesmo como forma de harmonizá-la com os princípios processuais e constitucionais.



- Exemplo lacuna absoluta:

Lei 13.457/09 - Proc. Adm. São Paulo é omissa quanto a perícia.

- Exemplo lacuna específica:

Embargos de declaração, suspensão de prazos, etc.



A SISTEMÁTICA DE REPERCUSSÃO GERAL E RECURSOS REPETITIVOS - SISTEMA DE PRECEDENTES NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

- Ainda no CPC/1973 foi inaugurada a técnica de objetivação dos recursos extraordinário e especial, a partir da qual as decisões tomadas em casos concretos passaram a servir de precedentes vinculantes para casos futuros que discutissem questões semelhantes.
- Foram inseridos os artigos 543-B e 543-C disciplinando esta matéria.



CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973

Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.



- A partir desta legislação as decisões tomadas em casos concretos passariam a ser dotadas de efeito *erga omnes* ou vinculante, isto é, também produziriam normas gerais e abstratas - a par das normas individuais e concretas - a ser observadas pelos tribunais do Poder Judiciário.
- Com o advento do NOVO CPC/2015, aquela regra que implicava no mero sobrestamento dos recursos que versassem sobre a matéria, agora prevê a suspensão dos processos em todas as instâncias e em todo o território nacional.



CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL de 2015

Art. 1.035. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecurável, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo.

(...)

§ 5º Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça.

§ 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso.



“Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.”



REGIMENTO INTERNO CARF

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

b) Decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, na forma disciplinada pela Administração Tributária;



CARF - Processo n.º 10880.906342/2008-96

Recurso Voluntário

4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão 22 de março de 2018

“PIS. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º, DA LEI Nº 9.718/98, QUE AMPLIAVA O CONCEITO DE FATURAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE RECEITAS NÃO COMPREENDIDAS NO CONCEITO DE FATURAMENTO ESTABELECIDO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PREVIAMENTE À PUBLICAÇÃO DA EC Nº 20/98.

(...)

Embora o pedido de compensação perpetrado pelo contribuinte tenha se contraposto à literalidade do art. 170A do CTN, ao final do processamento judicial a lide por ele proposta foi julgada procedente, com base em convocar em seu favor o disposto nos artigos 489, § 1o, inciso VI, 926 e s.s., todos do CPC/2015, bem como o disposto no art. 62, § 1º, inciso II, alínea "b" do RICARF e, ainda, ao prescrito no art. 2o, inciso V da Portaria PGFN n. 502/2016.

Recurso voluntário provido para sujeitar a Administração Pública ao precedente vinculante do STF (RE n. 357.950). Pedido de compensação a ser analisado pela instância competente apenas para fins de apuração quanto a adequação do montante compensado.”



HISTÓRICO DO REGIMENTO INTERNO CARF

Regimento Interno de 2009 - Portaria n.º 256/2009

“Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.”



“De acordo com o artigo 62A, do Regimento Interno do Conselho Administrativo Fiscais (CARF), aprovado pela Portaria nº 256/2009 do Ministro da Fazenda, com alterações das Portarias 446/2009 e 586, o Relator sobrestará de ofício os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543B, in verbis:

Art. 62A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. {2}

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543B. {2}

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes. {2}

{2} alterações introduzidas pela Port. MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010-DOU de 22.12.2010

O Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), por unanimidade, ao apreciar o recurso extraordinário nº RE 574.706, reconheceu a existência de repercussão geral na controvérsia sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme ementa transcrita abaixo:

Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestaram os Ministros Ellen Gracie e Gilmar Mendes.

Ante o exposto, com esteio no art. 62A do Regimento Interno do CARF, determino o sobrestamento deste feito até o julgamento da matéria pelo Plenário do STF.”

(Processo n.º 10530.004513/2008-11, Recurso Voluntário, 2ª Câmara / 1ª Turma)



PORTARIA PGFN Nº 33, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2018

“Art. 5º. Se, no exame de legalidade, for verificada a existência de vícios que obstem a inscrição em dívida ativa da União, o Procurador da Fazenda Nacional devolverá o débito ao órgão de origem, sem inscrição, para fins de correção.

§ 1º. Não serão inscritos em dívida ativa da União:

(...)

VIII - os débitos cuja constituição esteja fundada em matéria decidida de modo favorável ao contribuinte pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 1.035 e 1.036 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015;

IX - os débitos cuja constituição esteja fundada em matérias decididas de modo favorável ao contribuinte pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento realizado nos termos do 1.036 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, com exceção daquelas que ainda possam ser objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal;”



LEI 18.877/2016

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO ESTADO DO PARANÁ:

Art. 42. As decisões proferidas em processo administrativo fiscal observarão o entendimento consolidado: I - em súmula do STF, do Superior Tribunal de Justiça - STJ ou do próprio CCRF;

II - em acórdão proferido pelo STF ou pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos de que trata o art. 1.036 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil - CPC;

III - em incidente de resolução de demandas repetitivas de que trata o art. 976 do CPC.



- E sobre a suspensão dos processos administrativos?
- As decisões que impõem a suspensão de todo e qualquer processo pendente, individual ou coletivo, em trâmite pelo território nacional que verse sobre questão que tenha repercussão geral reconhecida no STF, que seja alcançada pela sistemática dos recursos repetitivos ou admitida como incidente de resolução de demanda repetitiva, devem ter efeitos sobre os processos administrativos?



SIM!!!



FUNDAMENTAÇÃO:

- Jurisdição administrativa. “Em todos os processos” em trâmite pelo território nacional...
- O CPC não excepcionou os processos administrativos. Caráter de lei geral processual.
- Art. 15 do CPC/15.
- Princípios da eficiência, razoabilidade, moralidade, segurança jurídica.
- Decisão Exmo. Sr. Dr. Min. Marco Aurélio, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 566.622, determinando que o Presidente do CARF suspenda todos os processos que tratam de tema cuja repercussão geral foi reconhecida - imunidades fiscais.



MUITO OBRIGADO!

marcelo.salomao@brasilsalomao.com.br

